

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2018.00003264-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2019/PJ/MOD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça EDISSON DE MELO MENEZES, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, e o MUNICÍPIO DE MODELO pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal RICARDO LUIS MALDANER, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos art. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), que atribuem ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, conferindo-lhe legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88)

CONSIDERANDO que a Administração possui o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes



sejam realizadas no tempo e modo devidos, dispondo, ainda, de prerrogativas excepcionais em relação ao contratado para realizar o interesse público em cada avença firmada (Acórdão TCU 1.632/2009; TCE/SC, Prejulgado 2162);

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei n. 8.666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que por fiscalização do contrato compreende-se "acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com os fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam." (PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926).

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do aludido artigo 67 dispõe que "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;"

CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento básico acerca das cláusulas da avença e de seu objeto material; das leis e normas referentes ao contrato; do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo, se for o caso, além de dispor de conhecimento técnico mínimo acerca dos serviços que serão executados, devendo, portanto, a Administração nomear servidores capacitados para o encargo, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante (TCU, Acórdão 277/2010);

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização do contrato pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no que toca aos



débitos trabalhistas quando comprovada a culpa *in eligendo ou culpa in vigilando* (ADC – 16/STF e o Enunciado 331 – TST).

CONSIDERANDO que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento, o que representa, no procedimento de realização da despesa pública, a fase da liquidação, a que aludem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a eventual negligência do fiscal da Administração no acompanhamento do contrato pode atrair para si a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, ao passo que, em algumas hipóteses, o ato de improbidade pode ser atribuído inclusive às autoridades responsáveis pela indicação do fiscal inepto, posto que a punição dos atos ímprobos causadores de lesão ao Erário (Lei 8.429/92), alcança também condutas culposas;

CONSIDERANDO que a publicidade, princípio regente da Administração (CRFB, art. 37, *caput*), é corolário do direito fundamental da cidadania à informação (CRFB, art. 5°, XIV e XXXIII) inerente ao regime democrático, a exigir a interlocução permanente entre governantes e governados, pautada pela transmissão de informações de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que, na sociedade contemporânea, o fluxo de informações e a amplitude da divulgação de atos e iniciativas governamentais depende da utilização de meios de comunicação de massa, realizada, em larga medida, com o apoio e suporte de profissionais de publicidade, contratados no mercado e remunerados pelos cofres públicos para estes fins;

CONSIDERANDO que os contratos de publicidade e propaganda celebrados pela Administração Pública subordinam-se aos ditames da Constituição da República que prescreve expressamente em seu art. art. 37, § 1º, que a



publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

CONSIDERANDO que a Lei 12.232/2010, que estabelece normas específicas para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, encontra-se em vigência desde sua publicação e abrange inclusive a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a experiência recente derivada de ações de combate à corrupção de âmbito nacional tem revelado que, não raro, contratos de publicidade são empregados como instrumento para desvio de recursos públicos, seja através do superfaturamento dos serviços realizados, propiciado pela característica predominantemente intelectual destes préstimos; seja pela contratação de serviços de reduzida utilidade ou, ainda, pelo pagamento de serviços não realizados;

CONSIDERANDO que no ano de 2009, por exemplo, estima-se que tenha sido gasto em torno de 2,5 bilhões de reais com publicidade no Poder Público, nas esferas federais, estaduais, distritais e municipais; Nos últimos dez anos, calcula-se que as campanhas publicitárias da Administração Pública direta e indireta da União custaram R\$ 10,8 bilhões ais cifres públicos, em uma médica de R\$ 1,1 bilhão por ano (Rafael Maffini, Licitação de Serviços de Publicidade Prestados por Agências de Propaganda - em torno da Lei n. 12.232/2010, Revista Síntese de Direito Administrativo, n. 74 fev./2012, p. 32-33).

CONSIDERANDO que, atento à realidade acima descrita, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, quando da edição da Instrução Normativa 20/2015, que regula a prestação de contas de gestores públicos no Estado, estipulou o conteúdo mínimo da comprovação de gastos relacionados aos contratos de publicidade (art. 42), a exigir, por exemplo, a apresentação de: "a) memorial descritivo da campanha de publicidade, quando relativa à criação ou produção; b) cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade; c) indicação da



matéria veiculada, com menção de datas, horários e tempos de divulgação; d) cópia do material impresso, em se tratando de publicidade escrita, e gravação da matéria veiculada, quando se tratar de publicidade radiofônica, em meios eletrônicos ou televisiva; e) cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados";

CONSIDERANDO que a missão constitucional de defesa do patrimônio público atribuída ao Ministério Público será induvidosamente melhor executada mediante incentivo à adoção, por parte da Autoridade Administrativa, de práticas e rotinas administrativas de caráter preventivo, aliada, por evidência, à otimização da atuação do *Parquet* nos feitos de caráter investigativo e repressivo;

CONSIDERANDO que, na execução do Plano Geral de Atuação 2016/2017, que tem o combate à corrupção como objetivo precípuo, o Ministério Público de Santa Catarina lançou o PROGRAMA SERVIÇO PRESTADO, CONTRATO FISCALIZADO, cujo escopo é dinamizar a atividade fiscalizatória do Promotor de Justiça sobre contratos de prestação de serviços especialmente expostos a práticas ilícitas, como os contratos de publicidade;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

DAS OBRIGAÇÕES - FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O compromissário designará, por atos administrativos específicos para cada avença, fiscais para todos os contratos firmados pelo Município, selecionando sempre os fiscais dentre os servidores dotados de conhecimentos técnicos mínimos para bem exercer a função;



CLÁUSULA SEGUNDA— O compromissário compromete-se a publicar o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veiculando o ato no portal do Município na rede mundial de computadores, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário compromete-se a informar mediante publicação na internet e no mural do Município, o contato telefônico e o e-mail dos fiscais responsáveis pelos contratos em andamento, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações quanto à avença diretamente ao fiscal do pacto, facilitando assim o controle social;

CLÁUSULA QUARTA - O compromissário compromete-se a estruturar e publicar, também na rede mundial de computadores e no mural do Município, quadro geral, periodicamente atualizado, dos servidores que desempenham a função de fiscal;

CLÁUSULA QUINTA - O compromissário compromete-se, nos casos de **delegação** da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, a **velar** para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as **providências acima expostas**;

CLÁUSULA SEXTA - O compromissário compromete-se a garantir ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos semelhantes (TCU, Acórdão 3016/2015);

CLÁUSULA SÉTIMA - O compromissário compromete-se estabelecer mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da



pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em **documento formal**, **escrito**, **datado** e **assinado**;

CLÁUSULA OITAVA - O compromissário compromete-se a estruturar e preservar os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

CLÁUSULA NONA - O compromissário compromete-se a PROVIDENCIAR, quando necessário, especialmente nas obras e investimentos de vultoso valor ou complexidade, a contratação, mediante prévia licitação, de empresa destinada a auxiliar, com seu conhecimento técnico, o agente público fiscal do contrato em sua tarefa de acompanhamento, cumprindo ainda ao ente municipal velar para que a empresa contratada desempenhe a contento suas tarefas como auxiliar da fiscalização do contrato, acionando, inclusive, os mecanismos legais de responsabilização jurídica da contratada, em caso de desempenho insatisfatório;

CLÁUSULA DÉCIMA- O compromissário compromete-se a proceder à juntada (ou velar para que assim se proceda) de toda documentação que sustenta a atestação do cumprimento do contrato nos autos do processo de fiscalização e pagamento, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O compromissário compromete-se a observar, quando do recebimento de obras, produtos e serviços, as informações



e sugestões prestadas pelo fiscal do contrato, garantindo que o agente fiscalizador participe ativamente deste momento decisivo do processo de execução do contrato administrativo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O compromissário compromete-se, antes de efetuar qualquer pagamento de faturas, a adotar os seguintes procedimentos:

- 1. Verificar a atestação expedida ou não em sede dos autos do processo de fiscalização e pagamento pelo fiscal respectivo;
- Exigir da empresa, mediante documentação hábil, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O compromissário, no caso da empresa contratada descumprir as obrigações trabalhistas, de modo a ensejar risco de responsabilidade para a Administração, compromete-se a: rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis ou conceder prazo para a regularização da falha, caso não esteja caracterizada a incapacidade da empresa regularizar a situação ou a má-fé da contratada;

<u>DAS OBRIGAÇÕES - SERVIÇO PRESTADO, CONTRATO</u> FISCALIZADO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O compromissário se compromete a publicar atos, programas, obras, serviços e campanhas sempre observando seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do gestor ou dos servidores públicos, em observância ao art. 37, § 1º, da Constituição da República, sempre com vistas aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, observando sempre a finalidade pública das publicações, sob pena de incidir na prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92);



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O compromissário compromete-se, mesmo aos gastos de publicidade revestidos de natureza educativa, informativa e de orientação social, avaliar sua real necessidade diante dos demais segmentos da Administração Pública, como saúde, educação e outros que por ventura possam antes pendentes de efetivação por tal falta de investimentos;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — O compromissário compromete-se, antes de contratar qualquer ato de publicidade e propaganda, em avaliar se o ato a ser publicado se trata de publicidade legal ou publicidade promocional, lembrando que tão somente aquela é obrigatória, enquanto que esta é de realização facultativa, consoante a conveniência e a oportunidade da notícia, qual deve atentar ao caráter educativo, informativo ou de orientação social¹.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Constatada a real necessidade de contração de serviços de publicidade e propaganda, o compromissário, ainda no processo prévio à contratação, deverá fazer pesquisa mercadológica para a realização da despesa, consubstanciado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores destintos, quais devem ser anexados ao procedimento licitatório, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 8.666/93;

CLÁUSULA DÉCIMA OITVA – O compromissário assume a obrigação de não realizar a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade e divulgação, consonante artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

¹ Nesse sentido Diógenes Gasparini elucida: A literalidade e, principalmente a finalidade desses preceptivos autoriza firmar que à Administração é, de um lado, determinada a publicidade e, de outro, permitida a divulgação, ainda que sem essa distinção nominal. Em razão desses textos, a notícia promovida pela Administração Pública ora destina-se a cumprir exigência legal; ora visa informar a comunidade sobre a promoção de programa, obra, serviço, campanha ou ato publico.

No primeiro caso, tem-se a **publicidade legal**, portanto obrigatória e sem a natureza de difundir ideias ou informar o grande público. Nessa caso, não cabe à Administração Pública qualquer avaliação quanto à sua realização, como ocorre com a publicação do edital licitatório. A lei impõe a publicação e esta deve acontecer, sob pena de ilegalidade. No segundo, acolhe-se a **publicidade promocional**, destinada a difundir ideias ou informar o grande público. Sendo desse modo, é facultativa, ou seja, realizável consoante a conveniência e a oportunidade da notícia, tal qual se passa a campanha de combate ao mosquito da dengue.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – O compromissário compromete-se fiscalizar a prestação integral dos serviços de publicidade contratados, mediante a exigência ao contratado de: I – memorial descritivo da companha de publicidade, quando relativa a criação ou produção; II – cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade; III – indicação da matéria veiculada, com menção de datas, horários e tempos de divulgação; IV – cópia do material impresso, em se tratando de publicidade escrita, e gravação da matéria veiculada, quando se tratar de publicidade radiofônica, em meios eletrônicos ou televisiva; V – cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados, nos termos do artigo 42, da Instrução Normativa n. 20/2015, mantendo-os em sua posse pelo tempo necessário à fiscalização de tais contratos pelos demais Órgãos Públicos;

CLÁUSULA VIGÉSIMA – O compromissário compromete-se a observar as previsões constantes na Lei 12.232/2010 sempre que o serviço de publicidade exigir atividades mais complexas², quais devem ser executadas de modo integrado e por intermédio de agências de publicidade e observando o seguinte quadro sinótico:

Quadro sinótico da Lei 12.232/2010

Âmbito de aplicação:

União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 1º, *caput*), abrangendo todos os poderes, as pessoas da administração indireta e as entidades por eles controladas diretamente ou indiretamente (art. 1º, §1º)

Matérias abrangidas:

Serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda (art. 1º, *caput*), cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei 4.680/65 e que disponham de certificado de qualificação técnica de funcionamento (art. 4, *caput*), obtida junto ao

² Para fins da Lei 12.232/10 se considera serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral (art. 2º da Lei 12.232/2010).



CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão) ou entidade equivalente (art. 4º, § 1º).

Definição de publicidade:

Considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral (art. 2º, caput).

Modalidades e tipos de licitação:

Não há restrição quanto à modalidade, devendo se aplicar, nesse ponto, a Lei 8.66/93. Entende-se, todavia, que por impor os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 5º) a Lei tacitamente exclui a possibilidade de pregão.

Inversão de fases:

Os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas (art. 6°, I e art. 11, XI).

Instrumentos convocatório:

Deve obedecer o disposto no art. 6º da Lei 12.232/2010 e no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, com exceção das previstas nos incisos I (projeto básico e/ou executivo) e II (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários) do seu § 2º.

Necessidade de pesquisa de preço:

O enunciado do art. 6º, caput, apenas previu a desnecessidade de inserção, no edital, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas, mas não dispensou a confecção dos atos em si, sendo o entendimento das Cortes de Contas que a Administração Pública é obrigada a realizar pesquisa mercadológica com base em elementos que possibilitem a comparação de preços.

Plano de comunicação publicitária:

O plano de comunicação publicitária contemplado pelo instrumento convocatório da licitação deve ser apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação (art. 6º, IV), e deve conter: raciocínio básico (art. 7º, I), estratégia de comunicação publicitária (art. 7º, II), ideia criativa (art. 7º, III), estratégia de mídia e não mídia (art. 7º, IV).

Julgamento:



As licitações são processadas e julgadas por comissão permanente ou especial (propostas de preço), com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas (art. 10).

As propostas técnicas são analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação (art. 10, §1º).

Subcomissão técnica:

A escolha dos membros da subcomissão técnica será feita por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação (art. 10, §2º)

Pequenas unidades administrativas:

Quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing (art. 10, §10)

Envio dos invólucros:

As propostas técnicas e de preço devem ser enviadas em invólucros distintos (art. 9°, caput), devendo aqueles contendo as propostas técnicas ser remetidos à respectiva subcomissão técnica (art. 11, §4°, II).

Abertura dos invólucros:

Primeiramente, abrem-se os invólucros com as propostas técnicas (art. 11, §4º, VII), posteriormente, abrem-se aqueles com as propostas de preço (art. 11, §4º, IX).

Resultado e recurso:

Publicado o resultado do julgamento final das propostas, abre-se prazo para interposição de recurso (art. 11, §4º, X), que é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (art. 109, I, da Lei n. 8.666/93).

Documentos de habilitação:

Após o julgamento final das propostas, convocam-se os licitantes classificados para



apresentação dos documentos de habilitação (art. 11, §4º, XI)

Homologação:

Reconhecida a habilitação dos licitantes, o procedimento é homologado e o objeto licitado, adjudicado (art. 11, §4º, XIV)

DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O compromissário comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento das cláusulas do presente termo, comunicação esta que, considerando que as obrigações aqui assumidas referem-se a providências passíveis de aplicação imediata ou dependente de pequenos ajustes administrativos, deve ser realizada no prazo 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste pacto.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará pessoalmente o compromissário ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) até seu cumprimento integral, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85:

Parágrafo primeiro - A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto, a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça de Modelo:

Parágrafo segundo - A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o



compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, independentemente do aforamento de ação civil pública ou outras providências, a critério do Ministério Público;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o signatário, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a



este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

DO FORO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As partes elegem o foro da Comarca de Modelo para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Desta forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85 e art. 25 do ATO 395/2018/PGJ).

Ficam todos neste ato cientificado de que o presente procedimento será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento, nos termos do art. 49, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Modelo, 11 de março de 2019.

EDISSON DE MELO MENEZES Promotor de Justiça – Compromitente

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal de Modelo - Compromissário

GILNEI VOGEL
Assessor Jurídico do Município de Modelo

CARLA LUÍSA ALEXIUS
Controladora-interna de Modelo